

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS



Autos nº : I. P. nº 93/2020 - 5180432-52.2020.8.09.0146
Denunciados : Lindomar Celestino dos Santos
Kesley Martins de Souza

Meritíssimo(a) Juiz(a)

Segue, DENÚNCIA, com requerimentos de praxe, em 04 (quatro) laudas.

A requerente Marcilene de Souza Menezes, por meio do petitório de evento nº 26, postula pela restituição do caminhão FORD/F4000 G, cor prata, placa CQH9878, para tanto, alega ser legítima proprietária, terceira de boa-fé, veículo de origem lícita, o qual não mais interessa ao processo, fazendo acostar aos autos os documentos de evento nº 26.

Em que pese o alegado, a requerente Marcilene de Souza Menezes não comprovou ser a legítima proprietária do caminhão FORD/F4000 G, cor prata, placa CQH9878, pois, a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, além de incompleta, está ilegível e sem autenticação.

Ademais, é expressa a vedação trazida pelo artigo 118 do Código de Processo Penal quanto à liberação de coisas apreendidas, isso, antes do trânsito em julgado da sentença.

Por sua vez, o requerente Kesley Martins de Souza, por meio do petitório de evento nº 31 postula seja viabilizado em seu favor acordo de não persecução penal ao argumento de que atende a todos os requisitos legais para a não persecução penal.

Neste ponto, vê-se que o feito não comporta o chamamento do requerente para as tratativas visando a **Suspensão Condicional do Processo (SCP) e de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, na forma inculpada no artigo 28-A do Código de Processo Penal e artigo 7º da Orientação Conjunta nº 01 – PGJ/CAO-CRIM, de 03 de fevereiro de 2020, uma vez que **NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA**, portanto, não há confissão formal deflagrada nos autos, bem como, há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada anteriormente à autuação em flagrante do requerente-imputado e seu comparsa a demonstrar que os referidos institutos são insuficientes para reprovação e prevenção de crimes.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo **indeferimento à restituição do caminhão FORD/F4000 G, cor prata, placa CQH9878**, à requerente **Marcilene de Souza Menezes**, de igual modo, segue a denúncia sem proposta de **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, conforme fundamentação acima explicitada.

São Luís de Montes Belos, 15 de setembro de 2020.

Deusivone **CAMPELO** Soares
Promotor de Justiça

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CRIMINAL
Usuário: JOSE GERALDO VELOSO MAGALHAES - Data: 27/02/2026 15:17:10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA (ÁREA CRIMINAL) DESTA COMARCA

I. P. nº 93/2020 - 5180432-52.2020.8.09.0146

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CRIMINAL
Usuário: JOSE GERALDO VELOSO MAGALHAES - Data: 27/02/2026 15:17:10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas constitucional, legal e institucionalmente, e apoiado nos inclusos autos de Inquérito Policial nº 93/2020 – 5180432-52.2020.8.09.0146, vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO PENAL PÚBLICA**, formalizada via desta **DENÚNCIA**, em desfavor de

LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, natural de Crixás-GO, nascido no dia 07 de novembro de 1968, RG nº 1960676 SSP/GO, CPF nº 471.172.061-87, residente na Rua Marcos Duarte, Quadra 10, Lote 16-A, Setor Luiz Teodoro Duarte, Campo Limpo de Goiás-GO, filho de Vera Celestina dos Santos; e,

KESLEY MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, natural de Goiânia-GO, nascido no dia 1º de outubro de 1988, RG nº 4983009 SSP/GO, residente na Rua Flamboyant, Quadra 18, Lote 43, Setor Jardim dos Buritis, Aparecida de Goiânia-GO, filho de Aguielo Almeida Souza e de Vanda Maria Martins da Silva,

pelas condutas delituosas a seguir descritas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS



Consta do caderno de investigação policial, iniciado por **Auto de Prisão em Flagrante - APF**, que, no dia quinze de abril de 2020 (15/04/2020), por volta de 20h50min, na Rodovia GO-164 (Trevo para Córrego do Ouro), Zona Rural, neste município, os denunciados **LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS** e **KESLEY MARTINS DE SOUZA**, juntamente com uma terceira pessoa identificada como “**TEO do Laticínio COP LEITE de Campo Limpo de Goiás**”, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de furto, para tanto, após a obtenção de sucesso, por várias vezes, contra a mesma vítima, em unidade de desígnios e com a participação desse terceiro integrante da associação criminosa, mediante fraude e com abuso de confiança, subtraíram da empresa-vítima **Laticínio Montes Belos Ltda** a quantidade de um mil e oitocentos litros de leite *in natura* sendo que se utilizaram de artifício, qual seja, substituindo o leite do reservatório do caminhão-tanque por soro de leite.

Apurou o aludido procedimento preliminar investigatório policial que um dos sócios da empresa-vítima, por um período superior a um mês, desconfiou que estaria ocorrendo fraude no transporte ou processamento do leite que era utilizado para a fabricação de queijo. Para tanto, passou a “vigiar” dois dos empregados caminhoneiros que faziam a coleta do leite *in natura* nas propriedades rurais, dentre eles o denunciado **KESLEY MARTINS DE SOUZA**, culminando que, no dia acima mencionado, o aludido denunciado, associado ao denunciado **LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS** e uma terceira pessoa identificada apenas por “**TEO do Laticínio COP LEITE de Campo Limpo de Goiás**” que, a princípio, comandava a associação criminosa, foram surpreendidos fazendo a subtração da quantidade de um mil e oitocentos litros de leite *in natura* que foram retirados do caminhão-tanque, placa NLI-4625, que era conduzido por aquele denunciado, ora empregado da empresa-vítima, e transferidos para os cinco *contêineres* acondicionados na carroceria do caminhão F-4000, placa CQH-9878, que era conduzido por este último denunciado. Para tanto, a fim de que o furto não fosse descoberto, a associação criminosa utilizava-se de fraude, qual seja, substituía o leite *in natura* por soro, este trazido de um laticínio da cidade de Campo Limpo de Goiás-GO pelo denunciado Lindomar Celestino dos Santos a mando do chefe da quadrilha.

Elucidou, ainda, a investigação preliminar policial que os denunciados se associaram para as práticas furtivas há mais de dois meses com absoluto sucesso nos furtos praticados durante tal período, uma vez que, inicialmente, a quantidade de leite *in natura* subtraído era menor. Com o aumento da quantidade de leite para a produção de cada quilo de queijo, logo foi desarticulada a trama dos denunciados, isso, a partir de fiscalização *in loco* do trajeto percorrido pelos caminhões-tanques da empresa-vítima, e também, durante a fase de processamento do leite *in natura* para a produção de queijo.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CRIMINAL
Usuário: JOSE GERALDO VELOSO MAGALHAES - Data: 27/02/2026 15:17:10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CRIMINAL
Usuário: JOSE GERALDO VELOSO MAGALHAES - Data: 27/02/2026 15:17:10

Apurou-se, também, que o denunciado **KESLEY MARTINS DE SOUZA**, à época dos fatos, era empregado da empresa-vítima e gozava de inteira confiança para o desempenho de seu ofício como motorista do caminhão-tanque no transporte do leite *in natura* coletado, diariamente, juntos às propriedades rurais.

Por fim, elucidou a investigação preliminar policial que os denunciados confirmaram as práticas delitivas perante os policiais militares que efetivaram suas prisões em flagrante, tendo um dos denunciados, inclusive, informado quanto recebiam os denunciados do chefe da associação criminosa por cada furto perpetrado.

À vista do exposto, vem DENUNCIAR, **KESLEY MARTINS DE SOUZA**, como incurso nas penas dos **artigos 155, § 4º, incisos II e IV, e 288, ambos do Código Penal**, e, **LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS**, como incurso nas penas dos **artigos 155, § 4º, inciso IV, e 288, ambos do Código Penal**¹. Requer o recebimento da denúncia para processamento do feito sob o rito ordinário (artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal), devendo o denunciado ser citado para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, bem como, designada data para realização da audiência de instrução e julgamento visando à oitiva da vítima, testemunhas e interrogatório do denunciado, prosseguindo-se o feito sob o rito e na forma delineada nos artigos acima citados, para, **ao final, após submetido ao crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ser julgada procedente a pretensão punitiva e indenizatória, com a consequente condenação do denunciado nas penas do artigo acima delineado e, ainda, ao ressarcimento do prejuízo mínimo, material e moral, causado à vítima em decorrência dos danos e constrangimento sofridos, não inferior a quatrocentos reais, a ser comprovado em audiência, nos termos do artigo 387, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.**

Para depor sobre o fato delituoso acima narrado, requer a oitiva das pessoas abaixo arroladas, sob as cominações legais, interrogando-se, ao final, o denunciado, sendo que, desde já, protesta pela inclusão de novos nomes e indicação de outras provas em decorrência da realização de possíveis diligências complementares.

¹“Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

(...)

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.”

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS



Por oportuno, **deixa-se de ofertar proposta de Suspensão Condicional do Processo (SCP) e de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** em favor dos denunciados **LINDOMAR CELESTINO DOS SANTOS e KESLEY MARTINS DE SOUZA** por não atenderem ao requisito objetivo (art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal e artigo 2º, inciso I, da Orientação Conjunta nº 01 – PGJ/CAO-CRIM, de 03 de fevereiro de 2020), pois, vê-se que o feito não comporta o chamamento do mesmo para as tratativas visando aos aludidos benefícios, na forma insculpida no artigo 28-A do Código de Processo de Penal e artigo 7º da Orientação Conjunta nº 01 – PGJ/CAO-CRIM, de 03 de fevereiro de 2020, uma vez que **NÃO CONFESSARAM A PRÁTICA DELITIVA**, portanto, não há confissão formal deflagrada nos autos, bem como, há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada anteriormente à autuação em flagrante dos imputados a demonstrar que os referidos institutos são insuficientes para reprovação e prevenção de crimes.

VÍTIMAS:

1. **Benival Nicolau Fleury**, residente na Rua Mississippi, Quadra 02, Lote 21, Residencial Califórnia, Setor Aeroporto, nesta cidade; e,
2. **Beomar Nicolau Fleury**, residente na Rua 07, Quadra 37, Lote 19, Setor Rodoviário, nesta cidade.

TESTEMUNHAS:

1. **Agenor Donizete da Silva (militar)**, encontrável no 43º BPM local;
2. **Maurício Rosa de Jesus (militar)**, encontrável no 43º BPM local;
3. **Wendel Alves de Oliveira (militar)**, encontrável no 43º BPM local;
4. **Raul Silvestre de Moraes Neto (militar)**, encontrável no 43º BPM local;
5. **Rosivaldo Ferreira da Silva (militar)**, encontrável no 43º BPM local;
6. **Ludugério Cordeiro Vieira Giacomini (militar)**, encontrável no 43º BPM local.

São Luís de Montes Belos, 15 de setembro de 2020.

Deusivone **CAMPELO** Soares
Promotor de Justiça

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CRIMINAL
Usuário: JOSE GERALDO VELOSO MAGALHAES - Data: 27/02/2026 15:17:10

